



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.000598/94-16

Acórdão : 202-09.335

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 99.224

Recorrente : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

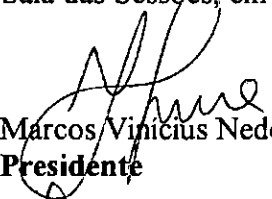
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - Cabível a exigência do tributo na saída do estabelecimento industrial de insumos adquiridos de terceiros, destinados a estabelecimentos industriais ou revendedores. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, "c"). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano, que davam provimento quanto ao art. 41 do ADCT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/GB/



Processo : 10840.000598/94-16

Acórdão : 202-09.335

Recurso : 99.224

Recorrente : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, Termo de Constatação Fiscal e Quadro Demonstrativo de fls. 01/67.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 89/92.

“Santal Equipamentos S/A., domiciliada na Av. Bandeirantes nº 384 Vila Virgínia - no município de Ribeirão Preto - Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 55.962.369/0001-77, foi autuada pela fiscalização em 17/03/94, sendo o crédito tributário assim constituído: 7.352,47 *UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*, 23.999,24 *UFIR DE JUROS DE MORA* (calculados até 03/03/94) e 7.352,47 *UFIR DE MULTA*.

Durante a ação fiscal, conforme consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 75, foi constatado que a autuada não efetuou lançamento nem recolhimento de IPI, sobre as saídas de máquinas agrícolas tais como colhedoras-picadoras de forragem e carregadeiras de cana, (classificação fiscal: 8433.59.9900 e 8436.80.0000; alíquota de 5%), no período de 05/10/90 a 18/10/90, uma vez que a isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV, havia sido revogada a partir de 05/10/90 por força do artigo 41 do ADCT da Constituição de 1988; e falta de lançamento e recolhimento do IPI quando da saída do seu estabelecimento, equiparado a industrial, independentemente de opção, na venda de insumos adquiridos de terceiros para revenda ou industrialização.

Foram dados como infringidos os artigos 2º, 3º, inciso I, 10, parágrafo único, 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c", 59, 62, 63, inciso II, 107, inciso II, 112, inciso IV, e 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82.



Processo : 10840.000598/94-16
Acórdão : 202-09.335

Tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 85), a autuada ingressa com a impugnação de fls. 78/84, alegando em síntese que:

- em 14/12/90 o Governo Federal baixou a Medida Provisória nº 287 restabelecendo a isenção em referência, através do seu artigo 1º, inciso VII. Em seu artigo 2º, dispôs a Medida Provisória que os efeitos do artigo 1º, eram retroativos a 05/10/90;

- embora essa Medida Provisória não tenha se convertido em lei, ela inegavelmente produziu efeitos enquanto vigorou e é indiscutível o direito adquirido à isenção pois esta foi a realidade jurídica que a Medida criou e que não pode, ser pura e simplesmente ignorada;

- pelo exposto, é de se concluir que, em face de caráter retroativo da Medida Provisória nº 287, restou garantido o direito à isenção em causa, sendo por isto indevida a exigência fiscal;

- quanto ao item "B" da autuação, preliminarmente, ressalva-se que em todas as revendas para industrialização, lançou e recolheu o tributo;

- quando os insumos adquiridos de terceiros, entram no estabelecimento não se tem conhecimento se serão empregados na industrialização de seus produtos ou se serão revendidos a terceiros, revendedores ou não;

- em consequência, quando os revende a revendedores procede-se ao estorno do crédito gerado pela entrada, não provocando prejuízo ao fisco;

- a autuação baseia-se fundamentalmente no parágrafo único do artigo 10, do RIPI/82, que equipara estabelecimentos industriais a estabelecimentos comerciais de bens de produção, porém, entende-se que o regulamento traz uma distorção que extrapola os limites definidos na lei maior, que é o Código Tributário Nacional (CTN);

- o estorno do crédito, tal como praticou, garante ao fisco o recebimento do tributo sobre o mesmo insumo, não se justificando, que mantenha o crédito na entrada e na saída lance e recolha o tributo.

Finalizando, requereu que seja julgado insubsistente o auto de infração."

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:



Processo : 10840.000598/94-16
Acórdão : 202-09.335

“Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a pretensão da contribuinte pela improcedência do auto de infração em tela não merece acolhida.

Alega a contribuinte, que embora a Medida Provisória não tenha sido convertida em lei, ela inegavelmente produziu efeitos, enquanto vigorou, ocorre, que o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, torna sem efeito a medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias ou rejeitada., tirando a eficácia da medida provisória desde a sua edição. É como se não tivesse existido no mundo do direito.

Diante do exposto, é devido o IPI, relativo ao período de 05/10/90 a 18/10/90, uma vez que a isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV, havia sido revogada a partir de 05/10/90.

Não pode prosperar a alegação da interessada de que a fiscalização não levou em conta o procedimento que utilizava estornando o crédito do IPI lançado na aquisição de insumos, quando dava saída para revendedores, pois o parágrafo único do artigo 10, do RIPI/82, determina que:

“Art. 10 - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-lei nº 34/66, art. 20, alt. 1ª).

I -

Parágrafo único - Considerem-se estabelecimentos comerciais de bens de produção para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos indústrias que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda.” (Grifou-se)

Dispõe ainda, o artigo 49 do CTN (Lei nº 5.172/66):

“Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

Dessa forma, estando a interessada, equiparada a industrial conforme o parágrafo único do artigo 10, do RIPI/82, devendo apurar o tributo de acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000598/94-16
Acórdão : 202-09.335

com o artigo 49 da Lei nº 5.172/66, estando incorreto o simples estorno do crédito, neste caso, por não existir fundamentação legal..

É de se esclarecer ainda, que para ser equiparada a industrial de acordo com o parágrafo único do artigo 10, independe de opção, não fazendo sentido, portanto a alegação da contribuinte de que só seria equiparada a industrial mediante a competente opção.

Improcede a alegação da interessada de que o regulamento extrapola os limites definidos no CTN (Lei nº 5.172/66), que no artigo 51, inciso II, dispõe que contribuinte do imposto é "o industrial ou **quem a lei a ele equiparar;**", ora como já foi citado, a contribuinte está equiparada de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82, cuja matriz legal é a Lei nº 4.502 art. 4º, IV, e Decreto-lei nº 44/66, art. 2º, alt. 1ª."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 98/100, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso voluntário, onde requer seja mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10840.000598/94-16
Acórdão : 202-09.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI motivada pela saída de máquinas agrícolas produzidas pelo estabelecimento, no período de 05 a 18 de outubro de 1990, com a isenção prevista no inciso XXXV do artigo 45 do RIPI/82 (Matriz legal: Decreto-Lei nº 1.374/74, art. 1º), bem como pela saída de insumos adquiridos de terceiros, destinados a estabelecimentos industriais ou revendedores, sem lançamento nem recolhimento do IPI.

Segundo a denúncia fiscal, integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, a isenção de que trata o inciso XXXV do artigo 45 do RIPI/82 foi revogada pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e a saída de insumos adquiridos de terceiros, para estabelecimentos industriais ou revendedores, equipara o estabelecimento a industrial, independente de opção, nos termos do § único do artigo 10 do RIPI.

Entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. A ora recorrente não contesta a revogação do incentivo fiscal de natureza setorial previsto no inciso XXXV do artigo 45 do RIPI/82 pelo artigo 41 do ADCT da CF/88. Contudo, aduz que com a edição da Medida Provisória nº 287, em 14.12.90, restabelecendo a isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374/74, com efeito retroativo a 05.10.90, a solicitante passou a ter indiscutível direito adquirido à isenção.

Entretanto, a medida provisória citada pela recorrente, além de ter sido editada cinquenta e sete (57) dias após a ocorrência do último fato gerador da infração de que se trata, a mesma deve duração efêmera, haja vista que foi declarada insubsistente pelo Congresso Nacional em Sessão de 17 de dezembro de 1990, apenas três (03) dias após a sua edição, conforme Ato Declaratório nº 5, de 1990, do Presidente do Senado Federal.

Portanto, no caso presente, em que os fatos geradores são bastante anteriores à edição da medida provisória, sequer existem relações jurídicas pendentes de disciplinamento pelo Congresso Nacional.

Quanto à falta de lançamento e recolhimento do IPI na saída de insumos adquiridos de terceiros, destinados a estabelecimentos industriais ou revendedores, a exigência fiscal também está corretamente fundamentada no § único do artigo 10 do Regulamento do IPI



Processo : 10840.000598/94-16
Acórdão : 202-09.335

aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que tem como matriz legal o Decreto-Lei nº 34, de 18.11.66, artigo 2º, alt. 1ª, que acrescentou o inciso IV ao artigo 4º da Lei nº 4.502/64.

Em nenhum momento o § único do artigo 10 do RIPI/82 extrapolou os limites colocados pelo artigo 51 do CTN, haja vista que o seu inciso II diz que é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar.

Por outro lado, o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 4.502/64, acrescentado ao texto legal pelo Decreto-Lei nº 34/66, equipara a estabelecimento produtor, para todos os efeitos da referida lei, "*os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens da produção*" (grifei), hipótese em que se enquadra a ora recorrente.

Relativamente à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES